



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ofício n.º 182/98 - GP

Recife, 20 de abril de 1998.

Exmo. Sr.

MARCELO DEDA

DD. LÍDER DO PT NA CÂMARA FEDERAL

Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

Senhor Deputado:

Em resposta ao expediente datado de 15/04/98, subscrito por V. Exa., relativamente à decisão publicada no *Jornal do Commercio* de 6 do corrente, da lavra do eminente Juiz *Reginaldo Alves de Andrade*, da Comarca de Glória do Goitá deste Estado, ao apreciar o pleito liminar na Ação de Reintegração de Posse proposta por *Anísio Magalhães de Andrade* contra alguns integrantes do *Movimento dos Sem-Terra*, cumpre-nos prestar e tornar público os seguintes esclarecimentos:

1. O teor ideológico que permeia a decisão de S. Ex.^a., o Juiz de Direito da Comarca de Glória do Goitá, não se coaduna com a orientação institucional desta Corte de Justiça e nem com o pensamento da maioria daqueles que fazem parte do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que, com certeza, reprovará os excessos cometidos pelo referido Magistrado.

2. Cientificado do conteúdo da decisão e dos iminentes efeitos nefastos da decisão, acionamos, já na noite do dia 12 p.p., a Corregedoria Geral da Justiça que, na manhã do dia seguinte, se fez representar na aludida Comarca pelo Juiz-Corregedor *Fábio Eugênio de Oliveira*, incumbido de apurar o ocorrido para fins de adoção das providências disciplinares cabíveis por parte do Conselho da Magistratura.

3. Apurou-se, na ocasião, a existência de um acordo amigável entre as partes para pôr fim à ocupação da propriedade invadida, havendo o comprometimento escrito dos demandados, inclusive assistidos por um advogado da CONTAG - que o subscreveu na oportunidade -, de efetivá-la até o próximo dia **17 (sexta-feira)**.

4. Urge à vista de episódios dessa natureza, lutarmos por mudanças profundas na nossa legislação penal e processual penal, mormente diante dos novos princípios constitucionais inseridos na Constituição Federal promulgada no ano de 1988, com relevância para o que prescreve a **função social da propriedade**. Porém, em contrapartida, essa luta tem que ser travada por meios pacíficos, socialmente legítimos, para que não se quebrem outros não menos importantes princípios da **ordem pública** e da **segurança social - os fins não justificam os meios**.

5. Ao Judiciário, como Poder integrante do Estado Democrático de Direito, é dada não só a missão de fazer Justiça - antes de tudo - como também de fazer cumprir a Ordem Legal vigente, ainda que contrariando interesses expressivos. Todavia, no conflito entre a Lei e a Justiça, propugnamos a prevalência desta última, que não se coaduna com a VIOLÊNCIA, no seu sentido mais amplo, com a PREPOTÊNCIA e com o PROSELITISMO.

Côncios de termos esclarecida a nossa posição nesse episódio, apresentamos a V. Exa. os nossos mais sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.

Cordialmente,



Des. ETÉRIO GALVÃO
Presidente do Tribunal de Justiça